

A. I. Nº - 113231.0010/06-3
AUTUADO - JOSÉ AUGUSTO CAMACHO FRANCA
AUTUANTE - JOSÉ DIONISIO NÓBREGA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 06.03.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0034-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O levantamento apresentado com a defesa não inclui todas as operações de venda por meio de cartão de crédito informadas pelas empresas administradoras de cartão, não constituindo prova capaz de elidir a presunção legal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/06, para exigir o ICMS no valor de R\$4.188,63, acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada (fls. 13 a 17), inicialmente esclarece que atua na área de comércio varejista e que o Auto de Infração não deve prosperar por falta de embasamento legal que consubstancie a infração, bem como, por não ter causado qualquer prejuízo ao Erário.

Preliminarmente, alega que diante dos documentos e diferenças apontadas, deparou com erros e diferenças entre os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito e os boletos que são emitidos no ato da venda com entrega de uma via ao cliente, cujo relatório diário é encaminhado para a administradora.

Afirma que o Auto de Infração está lastreado em informações incorretas e que no levantamento feito por ele com base nos boletos de vendas por cartão, constatou diferenças em todos os meses do período fiscalizado, conforme os anexos A a F (fls. 23 a 28), que foi conferido e requer que sejam analisados, fato que afirma vem ocorrendo costumeiramente, o que pode ser constatado nas planilhas juntadas ao processo. Por fim, reconhece como devido o valor de R\$472,89, conforme demonstrativo resumo à fl. 28, afirmando que não pode ser apenado pelos erros das informações fornecidas ao Fisco pelas empresas administradoras de cartão, tendo em vista que paga corretamente e pontualmente seus tributos, mesmo com dificuldade.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 124 a 126, inicialmente discorre sobre a infração e as razões apresentadas na impugnação e diz que discorda das alegações defensivas, por entender que não elide o presente lançamento. Argumenta que a falta de embasamento legal alegada pelo impugnante, tem como finalidade apenas protelar o pagamento do crédito tributário.

Esclarece que a autuação decorreu da aplicação do roteiro de auditoria de cartão de crédito, na qual foi comparado o faturamento de vendas por meio de cartão de crédito registrado na redução Z do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com o montante de pagamentos informados pelas empresas administradoras de cartão. Diz que, tendo constatado que os valores da citada redução Z são inferiores ao do informado pelas administradoras de cartão, presume omissão de registro de saída de mercadorias.

Afirma que ao contrário do que alegou o autuado, a omissão de saída de mercadorias consubstancia infração grave prevista na legislação do ICMS e contesta o levantamento apresentado pelo autuado, que entende não descharacterizar as autorizações constantes do Relatório Diário de Operações – TEF, que deve ser considerado como correto os valores nele informado. Conclui que a defesa apresentada não descharacteriza a autuação e mantém integralmente o Auto de Infração.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documentos juntados às fls. 314 e 315, tendo inclusive fornecido cópia do Relatório Diário de Operações TEF, cuja cópia foi juntada às fls. 127 a 313 e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse.

O autuado manifestou-se às fls. 318 a 321, alegando que o autuante não analisou a documentação apresentada junto com a defesa, sob o argumento de que quis apenas protelar o pagamento do imposto exigido.

Reitera o seu argumento de que o Auto de Infração foi elaborado com base em informações incorretas fornecidas pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito e que diante do levantamento apresentado por ele, constata-se diferenças em todos os meses. Questiona que ao desprezar o seu levantamento, teve cerceado o seu direito de defesa.

Reitera os argumentos que foram formulados na defesa inicial, reconhecendo como devido o valor de R\$472,89, que informa já ter sido pago e requer a procedência parcial da autuação.

O autuante presta nova informação fiscal à fl. 326, afirmado que o relatório TEF fornecido pelas empresas administradora de cartão, que serviu de base para a autuação, possibilitou ao autuado exercer o seu direito de defesa e que não deve prosperar a alegação de que teve este direito cerceado, visando apenas protelar o pagamento do ICMS devido, motivo pelo qual não acata a defesa apresentada.

Afirma que após receber o relatório TEF, conforme documento juntado às fls. 314 e 315, o autuado não trouxe nada de novo em relação à defesa inicial. Requer a procedência da autuação.

A 4ª JJF em 04/09/07 determinou a realização de diligência à Infaz de Origem para que fosse intimado o autuado para tomar conhecimento da reabertura do prazo de defesa, tendo em vista que o Relatório TEF só foi entregue ao contribuinte no momento que foi cientificado da informação fiscal, conforme documentos às fls. 314 e 315 e foi concedido prazo de dez dias para se manifestar.

O autuado se manifestou às fls. 332 a 335, reiterando todos os termos da defesa inicial e da manifestação anterior, reconhecendo o débito de R\$472,89, que informa já ter sido pago.

O autuante presta nova informação fiscal à fl. 343, afirmado que o recorrente não acrescentou nenhum fato novo à defesa inicial e mantém a ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS a título de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição administradora de cartão de crédito.

Na defesa apresentada o impugnante argumentou que as diferenças apontadas na autuação, decorre de diferenças entre os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de

crédito/débito e os boletos que são emitidos no ato da venda, tendo juntado com a defesa os anexos A a F (fls. 23 a 28), no qual apontou valores diferentes dos que foram informados pelas empresas administradoras de cartão, que afirma ser o correto das vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito. Reconheceu como não tributado uma base de cálculo de R\$5.254,33, com ICMS devido de R\$472,89, o que foi contestado pelo autuante.

Quanto ao argumento de que falta embasamento legal para caracterizar a infração, não pode ser acatado tendo em vista que o levantamento fiscal está suportado pela diferença apurada entre o demonstrativo das vendas efetuadas pelo estabelecimento por meio de cartão de crédito e o valor informado no relatório TEF fornecido pelas empresas administradoras de cartão de crédito. Ressalto que o art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542, com efeitos a partir de 28/12/02, determina que:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º O fato de a escrituração indicar... declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Pelo confronto dos demonstrativos juntados pelo autuante às fls. 7 e 8 com os apresentados pelo impugnante às fls. 23 a 28, constato que o montante mensal das vendas registradas na Redução Z são coincidentes, o que remete a lide para as diferenças de valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito e o apontado pelo autuado.

Conforme dispositivo legal acima transcrito, o que caracteriza a omissão de saída de mercadorias a título de presunção é a constatação da diferença dos valores de vendas por meio de cartão de crédito informada pelo contribuinte e pela empresa administradora de cartão de crédito. O Relatório TEF, cuja cópia foi acostada às fls. 127 a 313 indica individualmente por transação, a data, tipo de operação (crédito/débito), valor da operação, número da autorização por operadora de cartão. Tendo sido entregue ao autuado, cópia do Relatório TEF diário por operações (fl. 315) e reaberto o prazo de defesa, foi facultado ao contribuinte provar a improcedência da presunção, não cabendo a argüição de que teve cerceado o seu direito de defesa.

Por sua vez, os Anexos A a F juntado com a defesa (fls. 23 a 27), conforme relatado pelo impugnante, foi elaborado com base no relatório diário transmitido para as empresas administradoras de cartão, os quais não discriminam as transações de vendas por meio de cartão, por operação individualizada. Neste caso, para provar sua afirmação de que o montante mensal de vendas informado pela empresa administradora de cartão de crédito estava incorreto, com valor maior que o real, de posse do relatório TEF diário por operações, caberia ao autuado indicar quais valores de operações informados não correspondia a operações efetivas de vendas realizadas por meio de cartão de crédito.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, a exemplo das operações do mês de janeiro/2006, confrontando o Anexo A (fl. 23) juntado pelo recorrente, com o Relatório TEF (fl. 127), constato que no dia 02/01/06, consta no primeiro as vendas com cartão de crédito realizadas com as administradoras VISA e AMERICANEXPRES, porém não foi incluso no Anexo A os valores das vendas realizadas na mesma data que foi informada pela administradora REDECARD, conforme indicado nos documentos às fls. 127 e 128. A mesma análise, vale para o dia seguinte, no qual foram incluídas as operações com a HIPERCARD, mas não foram incluídas as operações com a REDECARD (vide fls. 23 e 128). Como no citado relatório TEF, consta os valores de vendas por operação da REDECARD e o número da autorização, possibilitou ao recorrente provar a inexistência destas operações.

Pelo exposto, os Anexos A a F apresentado junto com a defesa não inclui todas as operações informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito e não comprovam que todas as operações de vendas por meio de cartão de crédito foram oferecidas à tributação, consoante o

disposto no mencionado dispositivo e diploma legal anteriormente citado, que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, uma vez que não foram apresentadas provas da improcedência da presunção legal, o que caracteriza a infração apontada, devendo ser mantida na sua integralidade. Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 113231.0010/06-3, lavrado contra **JOSÉ AUGUSTO CAMACHO FRANCA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.188,63**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR